



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 054/2019

Pregoeiro: Gedeon Santos Cavalcante

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços telefônicos fixo comutado (stfc), fixo-fixo e fixo-móvel, local, de longa distância nacional (ldn) e internacional (ldi), por meio de entroncamento e1, com disponibilização de canais ddr, conforme especificações e condições, no anexo i do edital.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos da legislação aplicável, é cabível a impugnação do ato convocatório do pregão, por qualquer pessoa, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por meio presencial, no 17/09/2019 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão estava agendada para o dia 19/09/2019, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

2. RAZÕES DA IMPUGNANTE E AS RESPECTIVAS RESPOSTAS

DO MÉRITO

(i) RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

O instrumento convocatório, estabelece algumas condições acerca das condições editalícias que preveem responsabilidades à Contratada:

Edital item 9.7 - Da Sujeição a Perdas e Danos 9.7.1 - Independentemente das sanções legais cabíveis, regulamentadas pelo Decreto nº 26.851/06 e suas alterações, previstas neste edital, a licitante e/ou contratada ficará sujeita, ainda, à composição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

13.2. Responsabilizar-se por quaisquer danos pessoais e/ ou materiais, causados por técnicos (empregados) e acidentes causados por terceiros, bem como pelo pagamento de salários, encargos sociais e trabalhistas, tributos e

demaís despesas eventuais, decorrentes da prestação dos serviços;
Minuta Contratual item 5.4.2 - Responsabilizar-se por quaisquer danos pessoais e/ ou materiais, causados por técnicos (empregados) e acidentes causados por terceiros, bem como pelo pagamento de salários, encargos sociais e trabalhistas, tributos e demais despesas eventuais, decorrentes da prestação dos serviços;

No que pese à responsabilidade da Contratada, a TIM explana, em síntese, que a licitação em epígrafe não pode violar a legislação em vigor, sendo certo que somente surgirá o dever de a Contratada indenizar se ficar comprovado que o dano foi causado diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes da culpa ou dolo da Contratada.

Ora, é evidente que a limitação da responsabilidade da Contratada aos danos diretos, decorrentes de sua culpa ou dolo, em nada diminui o dever desta de prestar o serviço licitado adequadamente e de forma responsável, e estrita conformidade com as condições do instrumento convocatório. Tal limitação visa, tão somente, evitar que a Contratada seja responsabilizada por danos aos quais não deu causa.

É oportuno destacar o art. 70 da Lei nº 8.666/93 que limita expressamente a responsabilidade da Contratada aos danos diretos, causados à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, conforme se depreende, a saber:

“Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.”

Assim, resta claro que somente haverá dever de indenizar, por parte da contratada, quando for verificado que eventual dano causado à Administração estiver atrelado à culpa ou a dolo da prestadora dos serviços ou de seus empregados, respeitando as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93, especialmente no art. 70, da Lei nº 8.666/93, e nas demais normas afetas ao assunto, garantidos, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa.



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Convenientemente, a TIM traz a baila a disposição da Lei de Licitações acerca do instrumento de contratação:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Analisando atentamente a disposição do Lei nº 8.666/1993, infere-se que cabe à Contratada responder pelos danos causados diretamente à Contratante e a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do Contrato.

Nesse sentido, na elaboração do Edital e de seus anexos, o Administrador deve observar as normas legais, principalmente àquelas aplicáveis às licitações públicas. Por isso, o instrumento convocatório ao ser obscuro a respeito da limitação da responsabilidade da Contratada aos danos causados na execução do respectivo contrato administrativo, poderá ensejar à Administração em uma interpretação extensiva, contrária aos ditames legais.

Sendo assim, ao insistir em prosseguir o processo licitatório com obscuridade, esta Administração afasta inúmeras empresas do certame, pois não observa os princípios basilares da Administração.

Assim, em que pese o estabelecimento das especificações dos serviços que se pretende contratar seja decisão discricionária da Administração Pública, por força do princípio da legalidade, esta deve pautar suas decisões pelos princípios que orientam o



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

procedimento,

expressamente previstos na legislação em vigor, e principalmente, pelo interesse público que se pretende atingir com aquele ato.

A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas.

O princípio da legalidade, segundo o supracitado Celso A. B. de Mello (2013, p. 103), é também um dos pressupostos da administração impessoal, visto que o princípio se contrapõe “a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes”, e a “todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual se irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos”. E, por isto, considera o princípio da legalidade como o “antídoto natural” do poder monocrático ou oligárquico, visto que ele exalta a cidadania.

Os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar. Conforme entendimento do autor supracitado (MEIRELLES, 2016), as leis administrativas “são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”, principalmente por acordo ou vontade de seus aplicadores e destinatários, uma vez que “contêm verdadeiros poderesdeveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”.

Ora, o administrador público deve observar o princípio da legalidade, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa. Na doutrina de Meirelles (2016, p. 93), os autores prelecionam que o administrador público está “sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal”.

Nesse contexto, é evidente que a regra do edital de licitação não pode desafiar a lógica do razoável e em última análise, afasta esta Administração da trilha da obtenção da melhor proposta, finalidade ulterior deste e de todos os certames licitatórios.

Por isso, a Impugnante corrobora que a responsabilidade civil da Contratada deve estar estrita aos danos que ela diretamente causar, pela força do artigo 70 da Lei de Licitações.



Ora, além disso, por expressa disposição legal, excluem-se o dever de reparar da Contratada aos danos indiretos eventualmente sofridos pelo órgão contratante ou terceiros, tais como lucros cessantes, por serem danos indiretamente causados, e, portanto, excluídos do cômputo obrigacional legalmente previstos.

De outro lado, caso mantenha o edital nos termos em que se encontra, impede a participação de empresas interessadas, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, violação ao princípio da isonomia e prejuízo para erário, vez que a Administração Pública deixa de atender ao interesse público e de contratar pelo menor preço.

Resposta:

O item será retificado conforme artigo 70 da Lei nº 8.666/1993.

II) DO PAGAMENTO

O Edital, em seu item XII- Pagamento, Cláusula décima segunda e do Anexo I, Termo de Referência, cláusula 6.1, estabelecem que:

“Do Edital

Item XII – DO PAGAMENTO

12.5. Para as empresas com sede ou domicílio no Distrito Federal, com créditos de valores iguais ou superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os pagamentos serão feitos exclusivamente, mediante crédito em conta corrente, em nome do beneficiário junto ao Banco de BrasíliaS/A – BRB. Para tanto deverão apresentar o número da conta corrente e agência onde deseja receber seus créditos, de acordo com o Decreto n.º 32.767 de 17/02/2011, publicado no DODF nº 35, pág.3, de 18/02/2011.

Do Anexo I – Termo de Referência

6.1. DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado mensalmente, mediante a apresentação pela CONTRATADA da Nota Fiscal,



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

detalhamento da minutagem consumida e documentos fiscais/certidões, por meio de ordem bancária, em moeda corrente, creditada na conta corrente da CONTRATADA, até o 15º (décimo quinto) dia útil, contados da data de aceitação dos serviços, pelo Setor Competente do CONTRATANTE, prevista na Lei n.º 4.320/94.”



Sobre o tema, primeiramente, é de se registrar que todas as prestadoras de serviços de telecomunicações adequaram seus processos de faturamento e cobrança às regras aplicáveis ao setor.

Diante disso, tornou-se prática homogênea no mercado a cobrança dos usuários por meio de boleto que acompanha todo o detalhamento dos serviços prestados de acordo com as exigências regulatórias.

Esse movimento culminou na construção de complexos sistemas eletrônicos que relacionam automaticamente o consumo e o faturamento.

Portanto, o pagamento ocorre através do código de barras contido na fatura, ou através da modalidade de pagamento através de Ordem Bancária de Fatura (O.B.D. ou O.B. tipo 59), via sistemas SIAFI ou SIAFEM, onde as compensações de pagamento ocorrem automaticamente, se enquadrando corretamente às leis governamentais orçamentárias e de execução financeira à Fornecedores, criadas para suprir as necessidades dos órgãos estaduais, federais e municipais, conforme mencionado nos itens acima supracitados. Sendo assim, sempre poderá ser adotada desta forma de pagamento das faturas/boleto bancário referentes aos serviços descritos no objeto deste edital, ou qualquer outra hipótese.

Bem por isso, pugna-se pela revisão do Edital e dos seus Anexos para que deles conste que o pagamento será realizado através de Ordem Bancária de Fatura (O.B.D. ou O.B. tipo 59), via código de Barras, onde as compensações de pagamento ocorrem automaticamente.

Resposta:

- O DER/DF é uma Entidade Autárquica de Administração Superior, integrante da estrutura administrativa do Distrito Federal, sujeita ao cumprimento de procedimentos e legislações adotados no âmbito do Governo Distrital.

- Nesse sentido, os órgãos do Governo do Distrito Federal – GDF, dentre eles o DER/DF, realiza o pagamento de seus credores por meio do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, onde o procedimento consiste no recebimento e atesto da fatura pelo executor do contrato, e, posteriormente, na solicitação de autorização junto a Fazenda Pública e ulterior liberação para emissão de Ordem



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Bancária para depósito/transferência dos valores em conta bancária da empresa fornecedora/prestadora de serviços.

- Ainda nesse contexto, cabe destacar que os pagamentos efetuados para as demais concessionárias de serviços públicos como CEB e CAESB, inclusive a OI S.A, também são feitos por meio de ordem bancária.

III) LOCALIDADE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRAZO PARA MUDANÇA ENDEREÇO

O item 3 do Anexo I, – Termo de Referência, que trata da especificação do Objeto informa algumas unidades do Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal - DER/DF (Sede, Parque Rodoviário, Distritos e Postos Policiais Rodoviários) como possíveis de atendimento para o serviço Objeto deste Edital, vejamos:

“3.ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Serviço Telefônico Fixo Comutado (fixo-fixo e fixo-móvel, local, longa distância nacional e internacional) por meio de entroncamento E1, com disponibilização de ramais DDR, com prestação de serviços de instalação, configuração, suporte técnico e gerenciamento proativo de falhas, a ser executado de forma contínua nas unidades do



Departamento de Estradas de Rodagens do Distrito Federal - DER/DF (Sede, Parque Rodoviário, Distritos e Postos Policiais Rodoviários), todas localizadas no Distrito Federal, com assistência técnica, sem ônus para o DER/DF, prestada no regime de 24h por dia, 7 dias por semana, durante o período de vigência de 48 meses, conforme tabela abaixo:"

Entretanto, o item 3.3 do Anexo I– Termo de Referência, abaixo, informa somente um endereço de Instalação para atendimento ao Objeto do Edital, observa-se:

3.3. LOCALIDADES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INSTALAÇÃO ITEM DESCRIÇÃO LOCAL

ITEM	DESCRIÇÃO	LOCAL	Endereço
1	Instalação do Tronco E1 e serviços telefônicos (ramais)	Edifício Sede do DER/DF	SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF. Coordenadas: S=15.777092 e W=47.909728

Sendo assim, as informações contidas estão contraditórias, portanto, os endereços das localidades das prestações do serviço e instalação devem estar devidamente informados na tabela do item 3.3. Com isso solicitamos a alteração do Edital para que passe a constar todas as unidades onde os serviços serão efetivamente prestados.

Nessa linha, cabe citar o disposto no item 4.2 do Anexo I– Termo de Referência, estabelece que:

4.2. DEVERES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA Atender as solicitações para reinstalação do(s) equipamentos(s) que integram os serviços decorrente de sua transferência de local no prazo máximo de 03 (três) dias úteis. Caso haja necessidade de mudança de local de instalação dos equipamentos, esta ocorrerá por conta da Contratada, e será limitada à área geográfica do Distrito Federal.

Com relação ao item acima, reiteramos o disposto no item anterior, no sentido de que a tabela do item 3.3 seja alterada para que passe a contemplar os endereços onde os serviços serão efetivamente prestados de forma que possamos avaliar os custos envolvidos da maneira mais assertiva garantindo o equilíbrio econômico do projeto, pois como é de conhecimento notório, toda a análise de viabilidade econômica realizada para um projeto é baseada nos custos envolvidos no fornecimento dos serviços necessários. Em se tratando de serviços de telecomunicações, estes custos são extremamente variáveis, estando estritamente vinculados ao endereço de instalação.

Portanto, cabe ressaltar que cada endereço possui um impacto distinto, englobando a forma de abordagem dos enlaces, a construção de galerias para passagem de fibras



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ópticas, a aquisição de novos equipamentos de rede para o ponto de presença da operadora no local, enfim, toda a infra-estrutura necessária para a devida implantação do serviço.

Sem isto, os licitantes veem-se impedidos de calcular os custos com os quais deverá arcar, o que, consequentemente prejudica o cálculo dos valores a serem praticados em sua proposta. De



fato, são significativos os investimentos envolvidos na mudança de endereço, que podem atingir centenas de milhares de reais.

Resposta:

As demais unidades da Autarquia mencionadas no projeto farão uso dos serviços por meio da rede interna da CONTRATANTE. Desta forma, os serviços objeto deste projeto serão instalados em um único endereço, conforme descrito no item 3.3. LOCALIDADES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INSTALAÇÃO.

Ainda sobre o item 4.2, cabe ponderar que o prazo de 3 dias úteis é inexecutável para o processo de mudança de endereço, pois este procedimento envolve a reinstalação de equipamentos, bem como a possibilidade de construção de galerias para a passagem da fibra óptica e obtenção de licença junto aos órgãos competentes para a realização desta construção para os circuitos dedicados, em alguns casos.

Desta forma, para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa administração, faz-se necessário o aumento do prazo de mudança de endereço especificado no edital de forma a garantir a perfeita execução dos serviços em prazo exequível e de acordo com os níveis de qualidade exigidos. Com isso solicitamos que seja alterado o prazo de mudança de endereço para 60 (sessenta) dias, salientando que a efetiva ativação poderá eventualmente ocorrer antes deste prazo.

Resposta:

No tocante ao item 4.2, o prazo para alteração do endereço de instalação dos serviços será retificado para 30 dias corridos, adicionaremos ao item a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período uma única vez, desde que justificada a necessidade, cabendo à equipe técnica julgar o pedido.

Em face do exposto, cabe à Administração rever o Edital e seus anexos para que deles conste os endereços das localidades onde os serviços serão prestados para que possibilite aos interessados conhecer a condição de cada localidade para que seja possível elaborar as propostas de preço em momento anterior à licitação.

Ainda sobre o Item 4.2 do Anexo I – Termo de Referência, deveres e responsabilidade da Contratada e item 10.1 da proposta, cabe destacar as disposições abaixo:

4.2. DEVERES E RESPONSABILIDADES DA
CONTRATADA Os equipamentos que integram os
serviços disponibilizados ao CONTRATANTE deverão ser
novos e de primeiro uso, ser mantidos em perfeito
estado de funcionamento, devendo a CONTRATADA
proceder às manutenções preventivas e corretivas, sem ônus
para o CONTRATANTE, observando as
recomendações técnicas do fabricante,
sem que isso ocasione qualquer prejuízo à execução



dos serviços;

10.1. PROPOSTA DE
PREÇOS Declaração da CONTRATADA de
que instalará, por sua exclusiva conta e
responsabilidade, equipamentos novos (de primeiro
uso), em linha de produção do fabricante, em perfeitas
condições de funcionamento e produtividade e que assim
os manterá durante toda a vigência do contrato;

Portanto cabe esclarecer que os equipamentos utilizados na prestação dos serviços de
Telefonia Fixa são instalados durante a vigência contratual e retirados ao término do
Contrato, se



constituindo em bem contábil da empresa e controle de patrimônio. Dessa forma, estes equipamentos são reinstalados para atendimento à novos Contratos atendendo integralmente os requisitos de qualidade e funcionalidade na operação dos serviços, tendo em vista que sofrem manutenção permanente.

Resposta:

Tal exigência se faz necessária por ser um serviço essencial para esta Autarquia, afim de cumprir sua missão institucional e mitigar possíveis incidentes que possam acarretar indisponibilidade da solução contratada, o qual poderia resultar perdas dos serviços prestados para a população do Distrito Federal. Portanto, ratificamos tal exigência.

Com relação a informação de que a licitante deverá :Assumir todos os gastos e despesas que se fizerem necessários para o cumprimento do Contrato, tais como: ferramentas, transportes, fretes, peças, lâmpadas, acessórios, suprimentos (toner, revelador, cilindro, etc), treinamento e etc, e a natureza do serviço é a prestação do serviço de telecom, este item não se aplicaria.

Resposta:

Este item será retificado.

Diante do exposto, entendemos que a exigência de que os equipamentos sejam novos e de primeiro uso se torna excessiva, restringindo assim a competitividade, devendo, serem retiradas do edital as exigências do Anexo I – Termo de Referência, bem como a retirar a necessidade da declaração definida no item 10.1 acima.

Nesse passo, esta Licitante destaca quanto à essencial observação e prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evidentemente regentes aos atos do Departamento de Estradas e Rodagem.

V) DEFINIÇÃO SERVIÇOS

Por sua vez o item 3.2- Definições do Serviço do Termo do Referencia não informa se o tipo de sinalização será (R2D ou ISDN) para a entrega dos 2 entroncamentos E1 objeto deste Edital., vejamos:

3.2. DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS

Fornecimento de serviços de telefonia para o Departamento de Estradas de Rodagens do DF, como segue:

Instalação de entroncamento digital bidirecional E1, com capacidade de 30 (trinta) canais e DDR de 2 Mbps;

Neste sentido solicitamos que o item 3.2 seja alterado para que passe a contemplar o tipo de sinalização que deverá ser utilizada nos entroncamentos E1. Sendo assim, ao insistir em prosseguir o processo licitatório sem as devidas correções supramencionadas,



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

esta Administração afasta inúmeras empresas do certame, dificultando a elaboração da melhor proposta.

Resposta:

O item será retificado constando qual tipo de sinalização.



V) PRAZO DE ENTREGA DOS SERVIÇOS

Com relação ao prazo de entrega do serviço objeto deste observa-se que existe uma divergência nos prazos definidos, conforme abaixo:

Do Anexo I – Termo de Referência

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

A entrega dos serviços deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a emissão da ordem de serviço para início da execução do contrato;

Assim sendo, para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa administração, faz-se necessário a alteração do Edital para que não suscite dúvidas quanto ao prazo, bem como, solicitamos o aumento do prazo de ativação especificado no edital de forma a garantir a perfeita execução dos serviços em prazo exequível e de acordo com os níveis de qualidade exigidos.

Resposta:

Durante a elaboração deste projeto constatou-se que o prazo de 30 dias corridos seria suficiente para a empresa vencedora do certame realizar a instalação/entrega dos serviços. Todavia, visando garantir a ampla concorrência, adicionaremos ao item a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período uma única vez, desde que justificada a necessidade, cabendo à equipe técnica julgar o pedido.

VI) HABILITAÇÃO

Nesse passo, o Edital no item VIII- Da Habilitação, exige que:

Do Edital

VIII - DA HABILITAÇÃO

8.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

VI – Capacidade técnico-operacional para a prestação dos serviços objeto da presente contratação, mediante atestado de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que evidencie que a licitante tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características, quantidades de no mínimo 50% no tocante aos serviços discriminados no objeto, contemplando no mínimo a prestação de serviços telefônicos fixo comutado (STFC), fixo-fixo e fixo-móvel, local, de longa distância nacional (LDN) e internacional (LDI), por meio de entroncamento E1, com disponibilização de canais DDR, devendo haver indicação expressa do(s) responsável(is) técnico(s) da contratada à época da contratação.



Do Anexo I – Termo de

Referência 10.3.DA

DOCUMENTAÇÃO

Capacidade técnico-operacional para a prestação dos serviços objeto da presente contratação, mediante atestado de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que evidencie que a licitante tenha

desempenhado atividade pertinente e compatível em características, quantidades de no mínimo 50% no tocante aos serviços discriminados no objeto, contemplando no mínimo a prestação de serviços telefônicos fixo comutado (STFC), fixo-fixo e fixo-móvel, local, de longa distância nacional (LDN) e internacional (LDI), por meio de entroncamento E1, com disponibilização de canais DDR, devendo haver indicação expressa do(s) responsável(is) técnico(s) da contratada à época da contratação.

Assim, ao estabelecer que a Contratada indique expressamente um responsável técnico se mostra excessiva, pois o descritivo dos serviços no corpo do Atestado por si só já comprova a capacidade técnico-operacional da empresa em prestar o serviço objeto do Edital, não sendo, portanto, razoável nem proporcional que se exija a indicação de um responsável técnico

Resposta:

Este item será retificado.

Sobre a exigência do fornecimento de sistemas de medição e controle eletrônico capazes de gerenciar os equipamentos e serviços do Anexo I – Termo de Referência, não é aplicável ao Objeto dessa licitação, visto que estamos falando da prestação de serviço de Telecomunicações, portanto o componente de serviço não deve ser exigido no escopo dos Atestados de Capacidade Técnica para comprovação de Capacidade técnico-operacional. Desta feita, requer que seja ajustado o Edital de forma a retirar tal exigência.

Resposta:

Este item será suprimido.

O Edital em seu Anexo I, Termo de Referência, no item 10.3 estabelece que: Todas as declarações e documentações emitidas pela empresa licitante, incluindo sua proposta de preços, deverão ser assinadas pelo seu representante legal e por seu(s) respectivo(s) responsável(is) técnico(s) citado acima, sob pena de desclassificação/inabilitação. A exigência de assinatura do representante legal da empresa nos documentos mencionados no item acima é suficiente para comprovar a representação da licitante. O Instrumento de Procuração lhe confere poderes para tal ato. Desta forma, entendemos que não há necessidade da assinatura do responsável técnico da empresa, bastando somente a assinatura do representante legal nos aludidos documentos.

Resposta:

Este item será retificado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados pela Impugnante e da resposta da área técnica, CONHEÇO da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e, quanto ao mérito,



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

entende-se pela sua parcial PROCEDÊNCIA.

Em, 30/09/2019.

Gedeon Santos Cavalcante
Pregoeiro